



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO
7ª Vara do Trabalho de Brasília - DF
ACP 0000063-73.2018.5.10.0007
AUTOR: FEDERACAO NACIONAL DAS ASSOCIACOES DO PESSOAL DA
CEF
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz do Trabalho feita pelo servidor KARLA MARTINS DE ARAUJO BITTENCOURT, no dia 02/02/2018.

DECISÃO

Vistos os autos.

Trata-se de Ação Civil Pública, com pedido de tutela em caráter antecedente, ajuizada pela FEDERAÇÃO NACIONAL DAS ASSOCIAÇÕES DO PESSOAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - FENAE, em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Pretende o autor, em caráter liminar, provimento com vistas à manutenção das comissões exercidas pelos gerentes de "relacionamentos PJ público/privado", "atendimento e relacionamento governo" e "relacionamento pessoa física" ou, caso tenha havido algum descomissionamento, que se reverta a situação.

Afirma o autor que a ré passou a exigir dos cargos gerenciais acima citados certificação denominada CPA 20, sob pena de descomissionamento, tendo como data limite para apresentação do certificado o dia 31/01/2018.

Informa que, por razões alheias à vontade dos empregados, grande foi a dificuldade de realização das inscrições perante a entidade emissora do certificado que demonstrou não ter capacidade de atender a demanda.

Acrescenta que a própria ré reconheceu que cerca de 200 empregados não conseguiram realizar a inscrição para as provas.

Requer, em razão dos fatos alegados, seja concedido aos associados tempo razoável para inscrição, divulgação dos resultados e entrega das certificações, sob pena de multa diária.

Analiso.

O Novo Código de Processo Civil adotou como gênero o termo tutela provisória, a fim de conferir melhor sistematização ao instituto, prevendo duas espécies, nos termos do artigo 294.

A primeira, tutela provisória de urgência, destina-se a eliminar o perigo de dano grave e de difícil reparação, afigurando-se necessária a demonstração da

probabilidade do direito e do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, unindo as antigas figuras da tutela cautelar e da tutela antecipada, conforme previsão no artigo 300 do aludido Diploma.

Já a segunda espécie, tutela provisória da evidência, disciplinada no artigo 311 do novel Código, tem por fundamento a existência de determinada situação, que autoriza a imediata e provisória proteção do suposto direito afirmado na petição inicial, requerendo a demonstração da plausibilidade do direito alegado, sem a necessidade da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

De acordo com as informações e as provas dos autos, entendo presente a probabilidade do direito.

Quanto ao perigo de dano, este é patente, ante a privação de verba remuneratória, o que compromete sustento próprio e da família, mormente ao se considerar o caráter alimentar da parcela e o longo trâmite processual até que se alcance o trânsito em julgado da decisão.

Não há falar em perigo de irreversibilidade da presente decisão, eis que os empregados mencionados na exordial são empregados da ré, sendo certo que, em eventual improcedência do pleito, poderá ela promover a dedução de valores.

Presentes os requisitos dispostos no artigo 300 do CPC, **defiro** o pedido de tutela provisória de urgência antecipatória, para determinar que a ré se abstenha de promover o descomissionamento dos empregados ocupantes dos cargos nominados na peça de ingresso que ainda não conseguiram atender a exigência de obtenção do certificado avançado - CPA 20 ou, caso tenha procedido ao descomissionamento, a contar de 01/02/2018, que se reverta a situação, sob pena de multa de R\$ 10.000,00 por empregado, a ser revertida a cada empregado descomissionado.

Concedo o prazo de 60 dias, a contar da intimação desta decisão, para os empregados comprovarem perante a ré o agendamento das provas para a obtenção da certificação mencionada.

No que tange, entretanto, ao prazo para cumprimento das demais providências afetas à aquisição do certificado, ficam os empregados cientes que deverão ser seguidos os prazos estabelecidos no normativo da entidade certificadora ou pela reclamada.

A presente medida fica limitada aos associados da federação autora, relacionados nas listagens apresentadas com a exordial.

Expeça-se, com urgência, mandado para intimação da ré, observando-se o endereço indicado na inicial.

A reclamante deverá proceder ao aditamento da inicial, artigo 303, § 1º do CPC, no prazo de 20 dias, sob pena de reversão da ordem emanada pelo juízo.

Após a apresentação do aditamento, notifique-se a reclamada para, querendo, apresentar defesa no prazo legal.

Publique-se.

BRASILIA, 2 de Fevereiro de 2018

ERICA DE OLIVEIRA ANGOTI
Juiz do Trabalho Substituto



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:
[ERICA DE OLIVEIRA ANGOTI]



18020210220550200000012005663

<https://pje.trt10.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>